PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI Nº 404/2004

Dispõe sobre a Criação, Composição e Funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Bodoquena-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS, Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, no município de Bodoquena.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exerce funções consultivas, deliberativas e normativas, conforme a legislação federal, estadual e municipal e terá seu funcionamento regulado em Regimento Interno a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua implantação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 6 (seis) membros titulares e os seus respectivos suplentes nomeados por ato do Prefeito Municipal, dentre pessoas de reputação ilibada, com formação a nível superior e de comprovada experiência na área educacional.

§ 1º - Na composição do Conselho deverá ser observada a participação de:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante da Educação Infantil do ensino público municipal;

c) 01 (um) um representante da Educação Infantil de instituições de ensino privado quando houver;

d) 01(um) representante do Ensino Fundamental público Municipal;

e) 01(um) representante da entidade classista dos professores da Rede Municipal de Ensino;

f) 01(um) representante do SIMTED-MS ou outro organismo que represente os professores da Rede Estadual de Ensino.

§ 2º - Ao ser constituído o Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 02 anos e 2/3 (dois terços) de 04 anos, após o que, bienal e alternadamente haverá renovação dos mandatos.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, na primeira composição do Conselho, o Chefe do Poder Executivo ao nomear os Conselheiros atribuirá a respectiva duração dos mandatos, atendendo a conveniência administrativa, respeitada a representatividade nesta Lei.

§ 4º - Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado um substituto para completar o mandato do antecessor.

§ 5 - Na renovação do Conselho, será permitido apenas uma recondução de seus membros titulares ou suplentes.

§ 6 - O membro suplente será convocado para substituir o titular quando de sua falta ou impedimento.

Art. 4º - Os Conselheiros exercem funções consideradas de interesse público relevante, com prioridade sobre o de quaisquer cargo público a que sejam titulares.

§ 1º - Na primeira investidura do Conselho, os Conselheiros serão empossados pelo Prefeito.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente serão eleitos dente seus membros para cumprimento de mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A primeira sessão será exercida sob a Presidência do Conselheiro mais idoso presente à sessão e a seguir o Conselho elegerá o Presidente e o Vice-Presidente;

§ 4º - A primeira sessão plenária será instalada com a presença de 2/3 dos membros do Conselho e passarão a deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

§ 5º - Os Conselheiros serão empossados pelo Presidente do Conselho, na primeira sessão em seguida à nomeação, respeitado o disposto do parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 5º - No exercício de suas funções consultiva, deliberativa e normativa, o Conselho Municipal de Educação do Município de Bodoquena, tem por finalidade supervisionar o processo de desenvolvimento da educação no Município, em consonância com as diretrizes e planos nacional, estadual e municipal de educação, bem assim autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino público e privado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo Único – As competências do conselho serão estabelecidas em Regimento próprio, aprovado na conformidade do artigo 2º desta Lei, o qual obedecerá as normas e procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 1º – o número de reuniões extraordinárias remuneradas, não poderá ultrapassar a 02 (duas) por mês;

§ 2º - O Conselheiro que faltar sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, perderá o mandato;

§ 3º - As ausências às reuniões deverão ser justificadas dentro de dois dias da realização da respectiva reunião.

Art. 7º - A manutenção do Conselho Municipal de Educação correrá a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, mediante plano de aplicação aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrario.

Bodoquena - MS, 01 de abril de 2004.

Ramão Francisco Anis Martins
Prefeito Municipal